

REGIMENTO INTERNO CONSELHO TUTELAR DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAQUAREMA.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Tutelar, reger-se-á pelo presente Regimento, pela Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº1405 de 25 de março de 2015 e demais normais pertinentes.

Art. 2º - O Conselho Tutelar tem sua sede na Cidade de Saquarema, instalado em prédio de fácil acesso para o atendimento à população.

Art. 3º - O Conselho Tutelar é órgão colegiado público permanente, autônomo e não jurisdicional, pertencente à estrutura do Poder Executivo Municipal, sendo composto de 05 (cinco) membros titulares, e respectivos suplentes, escolhidos diretamente pelos cidadãos de Saquarema para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe a Lei Federal 8069, de 13/07/1990 e a Lei Municipal nº 1405 de 25 de março de 2015.

Art. 4º O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa, responsável pela organização dos serviços, bens como pelo seu funcionamento.

§1º O Poder Executivo providenciará infraestrutura e material para o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como cederá servidores para mediante requisição, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens.

§2º - As despesas decorrentes do funcionamento e atividades do Conselho Tutelar serão atendidas e cumpridas através das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - Oportunamente deverá ser prevista rubrica específica no orçamento Municipal para que de forma autônoma e independente, se garanta receita para cobrir as despesas mencionadas.

§4º - O Conselho Tutelar terá acesso aos órgãos técnicos do Município para consulta e assessoramento.

Art. 5º - Aos membros do Conselho Tutelar, no exercício efetivo do mandato tutelar, estão sujeitos ao regime funcional e disciplinar estabelecidos na Lei Municipal nº 1405 de 25 de março de 2015, e nas demais normais legais pertinentes.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é integrado por:

- a) Plenário;
- b) Diretoria.

Art. 7º - O Plenário é a estância superior e deliberativa do Conselho Tutelar, composto pelos seus membros titulares no exercício da titularidade.

Art. 8º - Cabe ao Plenário:

- I- Em sessão coletivamente, apreciar, debater e deliberar sobre as questões administrativas de casos e procedimentos de competência do Conselho Tutelar,
- II- Participar das sessões e votar nas mesmas,
- III- Eleger e destituir os membros da diretoria,
- IV- Alterar ou emendar este Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º – O Conselho Tutelar funcionará diariamente durante às 24:00 horas do dia, observado o seguinte:

I – ordinariamente, 2 (dois) conselheiros de 09h às 17h de segunda a sexta em sua sede; e 1 plantonista de 09h às 09h do dia seguinte externo de segunda a sexta.

II – em regime de plantão, aos sábado, domingos e feriados, e das 09h às 09h do dia seguinte, em local de fácil acesso.

Art. 10º - Cada conselheiro (a) deve cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, além do correspondente às jornadas de plantão.

§ 1º - As escalas de trabalho e de plantão a serem definidas pelo Plenário do Conselho Tutelar, ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - O plantão de que trata o inciso II do artigo anterior funcionará com a presença de 1 (um) (a) conselheiro (a).

§3º - A carga horária diária de cada conselheiro (a) durante expediente normal deverá ser de 8h corridos, com 1h e 30 min de intervalo para refeição.

§4º - O conselheiro deverá sempre permanecer na sede do Conselho Tutelar, durante horário de trabalho, nos termos legais e regimentais, deverão ser comunicados pelo coordenador ao órgão administrativo competente para as providências cabíveis, após ouvido o plenário do Conselho Tutelar.

Art. 11º – As faltas injustificadas e o descumprimento do horário de trabalho, nos termos legais e regimentais, deverão ser comunicados pelo Presidente ao órgão administrativo competente para as providências cabíveis depois de ouvido o plenário do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO MANDATO TUTELAR

Art. 12º – O mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (quatro) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante, de acordo com os artigos 132 e 135 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o que dispõe a Lei Municipal nº 1405 de 25 de março de 2015.

Art. 13º – Será concedida diplomação pelo Prefeito(a) Municipal aos membros do Conselho Tutelar , por ocasião da posse dos mesmos.

Parágrafo Único: A diplomação dar-se-á no dia 10 de janeiro após a publicação da proclamação final dos resultados do pleito de escolha, onde os titulares e suplentes receberão seus diplomas em solenidade pública.

Art. 14º. – A investidura no mandato tutelar dar-se-á no dia da posse, que será implementada de forma coletiva vedada à posse individual, salvo quando suplente.

Parágrafo Único: A investidura referida no caput dar-se-á tão logo termine o mandato dos conselheiros do período anterior.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 15º – O CMDCA convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o suplente de conselheiro no caso de:

- I- Vacância;
- II- Afastamento temporário do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: - Observar-se-á para a convocação do suplente o disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 1.405 de 25 de março de 2015.

Art. 16º – Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 2 (dois) dias do recebimento da convocação, por escrito, ao CMDCA, que providenciará a convocação do suplente imediato.

Art. 17º– O suplente que não assumir o mandato no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua impossibilidade de assunção perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, devendo tal ressalva constar expressamente do ato convocatório.

Parágrafo Único: Estando o suplente convocado impedido de assumir, deverá encaminhar justificativa de suas razões, em tempo, ao CMDCA.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS TUTELARES DO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

Art.18º– O Conselho Tutelar iniciará os seus procedimentos, quando for o caso, através de denúncia.

Parágrafo Único: Considerar-se-á denúncia todo o caso ou fato que requer a ação do Conselho Tutelar para o cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 19º – A denúncia será encaminhada ao Conselho Tutelar através de comunicação:

- I – do ofendido, dos pais ou responsáveis ou qualquer pessoa do povo;
- II – anônima;
- III – postal, telefônica ou similar;
- IV - do próprio conselheiro.

Parágrafo Único: Nas hipóteses do inciso I os casos serão organizados em ordem cronológica para fins de atendimento, esclarecendo as situações de emergência.

Art. 20º – Quando em regime de plantão, as ocorrências serão registradas pelo conselheiro que após adotar as providências cabíveis se necessárias, encaminhará o caso ao Conselho Tutelar.

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 21º – A distribuição é o ato pelo qual repartem com igualdade e alternadamente os casos registrados, entre os membros conselheiros, determinando um relator.

Parágrafo Único: É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 22º – A distribuição poderá se dar por dependência, quando o conselheiro houver:

- I – atendido ao mesmo caso anteriormente;
- II – atendido o caso envolvendo pessoas da mesma família;
- III – registrado o caso por constatação pessoal.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 23º – A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso, entre só demais conselheiros, em razão de fato que impeça um conselheiro de assumi-lo ou que obrigue seu afastamento. Casos de impedimentos:

I – impedimento, quando o conselheiro for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou linha colateral até 2º grau, de alguma das pessoas envolvidas.

II – suspeição, quando o conselheiro for, de algum dos envolvidos:

- a) Amigo íntimo ou inimigo capital;
- b) herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;
- c) interessado em favor de um deles;

III - suspeição, por motivo íntimo, declaração pelo próprio conselheiro;

IV - assunção do conselheiro titular, na hipótese de o caso estar sob a responsabilidade de suplente.

DO EXPEDIENTE

Art. 24º – Caberá ao conselheiro responsável pelo caso, quando considerar necessário, a abertura do expediente, que conterà o histórico do caso e todas as medidas nele adotadas.

§ 1º - Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros conselheiros.

§ 2º - Constarão no expediente:

- I- O registro inicial do caso;
- II- As verificações realizadas;
- III- As notificações expedidas;
- IV- As medidas de pronto adotadas;
- V- O resultado de votação; nos casos que necessite de votação.
- VI- O parecer sobre as medidas adotadas;
- VII- As execuções;
- VIII- Outros documentos relacionados com o caso.

Art. 25º – O relatório do expediente será elaborado pelo conselheiro responsável pelo caso ou relator, contendo:

- a) a descrição do fato;
- b) o tipo de denúncia;
- c) as medidas adotadas;
- d) as provas coletadas;
- e) a opinião conclusiva.

DA VERIFICAÇÃO

Art. 26º – Verificação é o ato pelo qual o conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo Único: A verificação poderá abranger:

- I – A solicitação de parecer técnico;
- II- a constatação pessoal;
- III – a ouvida dos envolvidos, individualmente;
- IV– coleta das provas de qualquer outra natureza.

Art. 27º – Na hipótese de o resultado da verificação implica a adoção de medida cautelar, esta poderá se dar independentemente da realização da sessão.

DAS SESSÕES

Art. 28º – O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões para apreciar, debater e deliberar sobre questões administrativas e os casos submetidos ao seu exame.

Art. 29º – As sessões do Conselho Tutelar serão:

- I – Ordinária, as realizadas quinzenalmente;
- II – Extraordinárias, as realizadas em dias diversos do fixado para as sessões ordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas presentes à maioria dos conselheiros, sendo as decisões tomadas também por maioria de voto.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo coordenador do Conselho Tutelar, a requerimento de dois ou mais conselheiros, ou do CMDCA, devendo ser debatida, exclusivamente, matérias constantes da pauta de sua convocação.

§ 3º - Havendo empate na votação de algumas questões, caberá ao coordenador do Conselho Tutelar decidir o impasse.

Art. 30º – As sessões desenvolver-se-ão da seguinte forma:

- I- leitura da ata;
- II- leitura da pauta;
- III- discussão e votação dos casos em pauta dividindo-se esta em:
 - a) apresentação do parecer do relator;
 - b) discussão do caso;
 - c) votação.
- IV – relatório final de votação;
- V – assuntos administrativos.

Art. 31º – Terminada a discussão, o presidente proclamará o resultado que apontará para os seguintes encaminhamentos:

- I – execução das medidas;
- II – novas verificações;
- III – arquivamento.

Parágrafo Único: na hipótese do inciso II deste artigo, a verificação deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

DA EXECUÇÃO

Art. 32º – A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do CT, compelindo os envolvidos a observância dos encaminhamentos previstos.

§ 1º - A execução consistirá em:

- I – promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;
- II – fiscalizar e acompanhar a efetivação.

§ 2º - A execução da decisão competirá ao conselheiro relator do caso, sendo que deverá cientificar a expressa e previamente os envolvidos, mediante ofício, da decisão proferida pelo Conselho Tutelar.

§ 3º - O conselheiro responsável pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente à sua efetivação.

DA VACÂNCIA E DA PERDA DE MANDATO

Art. 33º - A Vacância do cargo de Conselho Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada.

Art. 34º - A perda de mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após verificação conclusiva em processo administrativo no qual se assegurará a ampla defesa, nos seguintes casos:

I – Inassiduidade habitual;

II – Improbidade administrativa;

III – Corrupção;

IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – Condenação criminal transitada em julgado;

VI – Divulgação, por qualquer meio, de notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

VII – ausência injustificada a 03 (três) plantões consecutivos ou a (cinco) alternados no mesmo mandato.

Parágrafo Único – O processo de perda de mandato poderá ser deflagrado de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, assegurando-se a ampla defesa do Conselheiro, devendo a decisão ser fundamentada, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 35º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 36º - Para a aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 37º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato serão aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 38º - A aplicação das penalidades administrativas aos membros do Conselho Tutelar deverá ser precedida de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º - Poderá ser utilizado como parâmetro o disposto na legislação municipal relativa às infrações éticas e disciplinares aplicável aos demais servidores públicos.

§2º - Para apuração da infração, poderão ser convocados representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 40º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração;

II – Por motivo de doença;

a) durante o prazo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III - Em caso de maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, e paternidade, por 7 (sete) dias, assegurada a remuneração integral.

Parágrafo Único - Para o direito a licença por doença a enfermidade deverá ser devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 41º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, as convocações para eventuais posses, dar-se-ão, sequentemente, quando necessárias para manter a composição legal do Conselho

Art. 42º – A vacância ocorrerá na data de falecimento ou estabelecido na petição de renúncia ou a partir da data de trânsito em julgado da decisão administrativa de cassação do mandato.

Art. 43º – O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado pelos demais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua data, ao Sr.(a) Prefeito (a) Municipal, para as devidas providências.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º - O Conselho Tutelar deverá enviar trimestralmente estatística dos casos de violação de direitos ao CMDCA.

Art. 45º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 46º – Nos casos de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste Regimento.

Art. 47º– Os casos omissos neste Regimento ou dúvidas que eventualmente surjam em sua interposição, serão encaminhados ao Plenário, que firmará o critério a ser adotado.

Art. 48º – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Squarema, 12 de junho de 2015.

Presidente do Conselho Tutelar